



Procedimento administrativo nº 15.609.028-0

União Estável e Concessão de Licença Gala

Exmo. Presidente do Conselho Superior,

1. Relatório.

Trata-se de procedimentos decorrente de requerimento das defensoras públicas para concessão de afastamento motivado pelo estabelecimento de união estável por membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado.

2. Fundamentação.

O afastamento por motivo de casamento para membros e servidores/as da DPPR está assegurada pelo art. 225, I, da LCE nº 136/2011:

Art. 225 Considerar-se-á em efetivo exercício do cargo o membro e servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná afastado em virtude de:

I - casamento, até 10 (dez) dias;

Para dirimir a questão, julgo ser necessária verificar a presença de duas premissas jurídicas. A primeira é se é possível juridicamente referido afastamento e, em sendo positiva a resposta, qual deve ser a forma do ato jurídico que o constitui.

Quanto à possibilidade jurídica, é inequívoca que o servidor ou membro da Defensoria Pública que estabelecer união estável tem direito a tal afastamento. A equiparação da união estável com o casamento, no que tange à tutela jurídica da unidade



familiar tem sede constitucional, devendo a Administração reconhecer tal direito do/a recém-convivente, da mesma forma que a legislação faz em relação aos nubentes.

Como argumento central desse entendimento, cita-se excerto do acórdão do Supremo Tribunal Federal, no RE 646.721/RS, publicado em 11/09/2017:

A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011)

Ainda sobre referida equiparação, remete-se à criteriosa fundamentação expendida no parecer 00945/2018.FVCGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, no qual fixou-se o entendimento de que

a união estável também é considerada entidade familiar pela Constituição Federal (art. 226, §3º) e pelo Código Civil (art. 1.723), não havendo motivo para discriminá-la em relação ao casamento civil, mormente no que pertine à concessão do benefício previsto no art. 97, III, "a" da Lei nº 8.112/90¹.

E uma vez estabelecida a possibilidade da concessão de referido afastamento, resta fixar se é facultado à Administração reconhecer este direito por ato normativo infra legal. Especificamente, a questão é investigar se a Defensoria Pública do Estado pode conceder este afastamento aos recém-contratantes de união estável com fundamento em normativa posta por ela mesma, no emprego de seu poder regulamentar. E a resposta também é positiva.

¹Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: a) casamento.



Sobre a temática de concessão de afastamentos por equiparação a hipótese legal, a Procuradoria-Geral do Estado já se posicionou favoravelmente, conforme exposto no parecer nº 20/2019/PGE (15.557.913-7), o qual encontra-se assim ementado:

CONCESSÃO DE LICENÇAS PARENTAIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES – HIPÓTESES SEM PREVISÃO TEXTUAL NA LEGISLAÇÃO - LICENÇA PARENTAL DE LONGA DURAÇÃO (ART. 7º, XVIII, CF) – LICENÇA PARENTAL DE CURTA DURAÇÃO (ART. 7º, XIX, CF) - UNIÃO HOMOAFETIVA – ADOÇÃO POR SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES INDEPENDENTE DE GÊNERO, SEXO, ORIENTAÇÃO SEXUAL OU ESTADO CIVIL – POSSIBILIDADE – APLICABILIDADE DA ADI Nº 4.277-DF E ADPF Nº 132/RJ – PLURALISMO POLÍTICO – PRINCÍPIOS DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA.²

Desta feita, deve a Administração da Defensoria Pública do Estado do Paraná conceder afastamento para recém-contratantes de união estável nos mesmos termos em que reconhece afastamento para os recém-contratantes de matrimônio, haja vista tratarem-se de eventos civis que demandam a mesma proteção pelo ordenamento jurídico (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

3. Voto

Ante o consignado, voto para que a partir da data de publicação da ata da presente reunião **(1) seja concedido o afastamento previsto no art. 225, I, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, para os membros e servidoras/es da DPPR**

² Na conclusão do parecer, consta o seguinte trecho:

Embora legislação estadual, ao regulamentar a licença decorrente de adoção utilizar a expressão “servidoras civis e militares”, a norma deve ser interpretada de forma ampla, pois o escopo primordial desta licença é permitir maior dedicação aos filhos e ao núcleo familiar, bem como propiciar condições especiais para o surgimento de novos vínculos de afeto. Assim, não há lógica em limitar a concessão de licença parental decorrente de adoção apenas às servidoras públicas e militares mulheres. Onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (Ubi eadem ratio ibi idem jus), sendo plenamente devido licença parental de 180 dias a todos servidores públicos e militares adotantes, independente de gênero, sexo ou orientação sexual



recém-contratantes de união estável nos mesmos termos em que é concedido aos recém-contratantes de matrimônio.

E, por decorrência, deve-se ser **(2) negada a concessão de afastamento a agente público por advento de casamento com o/a mesmo/a cônjuge com quem anteriormente já conviveu em união estável cuja contratação decorreu o afastamento do serviço previsto no art. 225, I, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011.**

4. Situação de transição

Em cotejo ao previsto no art. 23 da LINDB³, sublinha-se que o entendimento ora firmado não se encontra positivado ou, de qualquer forma, publicizado nas práticas da Administração da Defensoria Pública. Assim, ainda que decorra de interpretação da norma Constitucional de 1988, seu emprego na gestão pública apenas foi corrente nos últimos anos, conforme se observa dos pareceres jurídicos da AGU e da PGE ora apresentados. Assim, é imperioso adotar-se um entendimento de transição, para aqueles membros e servidores que não usufruíram afastamento por decorrência do estabelecimento de união estável, sobretudo em observância à conduta de **boa-fé** de aludidos agentes públicos de não gozarem tal afastamento justamente por ele não constar expressamente no texto da lei.

No mesmo sentido, deve-se considerar que o reconhecimento de um direito não deve servir à frustração do gozo dos benefícios de referido direito. Esta afirmação última faz-se em alusão à norma prevista no art. 226, §3º, da CRFB, de que *é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*

³ A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais



Diante de tal configuração fática e jurídica, deve-se **assegurar o direito de fruição do afastamento previsto no art. 225, I, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, para os membros e servidoras/es da DPPR que converterem sua união estável em casamento nos termos do estabelecido na Lei Federal nº 9.278/1996 ou estabeleçam casamento com seu convivente**, desde que o/a membro/servidor não tenha usufruído este afastamento ou outro de mesma natureza jurídica quando do início da união estável.

5. Diligências

Considerando a profusão de regulamentações acerca de concessão de afastamentos/licenças, mais eficiente à Administração seria consolidá-las em um único documento. Assim, ao ser conveniente, ao invés de editar uma resolução própria para a matéria *“afastamento de contraentes de união estável”*, **voto** para que a Administração apresente, em prazo a ser assinalado pela representação da Defensoria Pública-Geral neste órgão colegiado, proposta de regulamentação do procedimento para reconhecimento e concessão de afastamentos e licenças a servidores/as e membros da Defensoria Pública do Estado, na qual pode-se consolidar todas as regulamentações do Conselho Superior já realizadas da matéria *“licenças e afastamentos”*.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

Fernando Redede Rodrigues

Conselheiro Relator